



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO
C.E.E.M.S.T

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho (C.E.E.M.S.T), Eng. Mecânico **BENEDITO JACINTO MESQUITA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2572754/2018** ao Conselheiro Regional:

| | |
|----------|--|
| | Eng. Mec. NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI |
| + | Eng. Mec. DENIS SODRÉ CAMPOS |
| | Eng. Seg. Trab. ANTONIO VILSON DIAS |
| | Eng. Mec. LOURIVAL MATOS DE SOUSA FILHO |

São Luis, 04 de dezembro de 2018

Eng. Mecânico BENEDITO JACINTO MESQUITA
Coordenador da C.E.E.M.S.T
RN 1103234757



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

| | |
|------------------------------|---|
| Câmara Especializada: | ENGENHARIA MECÂNICA E SEG. TRABALHO |
| Referência: | AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 19843/2018, (Defesa – Protocolo nº. 2572754/2018) |
| Interessado: | CONSTRUTORA SALES SOARES LTDA |

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **CONSTRUTORA SALES SOARES LTDA** autuada por FALTA DE DE ART DE EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA, REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE MATADOURO DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2572754/2018**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da FALTA DE ART DE EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA, REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE MATADOURO DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA datada de 25/10/2018;

CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa alega que o serviço não faz parte do contrato celebrado com a Prefeitura, juntando ainda uma declaração da própria Prefeitura de Açailândia;

CONSIDERANDO que verificou-se a execução do serviço na planilha anexa ao contrato, item 3.4, Código 72112-Estrutura Metálica em Tesouras ou Treliças, sem a elaboração da ART devida;

CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. Não tendo juntado qualquer documentos que comprovem o exposto em sua defesa.

Daury



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO de acordo com a Lei nº 6.496/77 é obrigatório o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART **no início da realização obra/serviço, vejamos:**

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, **revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;**

CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77;

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a falta da ART, comprovando, desta forma, a irregularidade;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a **Manutenção da autuação**, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66.

São Luís - MA, 4 de dezembro de 2018.


Eng. Mec. - Denis Sodré Campos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN-1102581127



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

| | |
|---|---|
| Câmara Especializada: | ENGENHARIA MECÂNICA E SEG. TRABALHO |
| Referência: | AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 19843/2018, (Defesa – Protocolo nº. 2572754/2018) |
| Interessado: | CONSTRUTORA SALES SOARES LTDA |
| Decisão de Câmara Especializada: | C.E.E.M.S.T Nº. 206/2018 |

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho reunida nesta data, e analisando o processo da empresa **CONSTRUTORA SALES SOARES LTDA** autuada por **FALTA DE ART DE EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA, REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE MATADOURO DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA**, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2572754/2018**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução n.º. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei n.º. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **FALTA DE ART DE EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA, REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE MATADOURO DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA** datada de 25/10/2018; CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa alega que o serviço não faz parte do contrato celebrado com a Prefeitura, juntando ainda uma declaração da própria Prefeitura de Açailândia; **CONSIDERANDO que verificou-se a execução do serviço na planilha anexa ao contrato, item 3.4, Código 72112-Estrutura Metálica em Tesouras ou Treliças, sem a elaboração da ART devida;** CONSIDERANDO de acordo com a Lei n.º 6.496/77 é obrigatório o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART **no início da realização obra/serviço, vejamos:** Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART). CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução n.º 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração; CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal n.º 6.496/77; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a falta da ART, comprovando, desta forma, a irregularidade; CONSIDERANDO que a Resolução n.º 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, **DECIDIU** pela **Manutenção da autuação**, por infração ao artigo 1º da Lei Federal n.º 6.496/77 com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 09 de dezembro de 2018.

Eng. Mec. - Benedito Jacinto Mesquita
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1103234757